



COMARCA DE TRÊS PASSOS

1ª VARA

Av. Júlio de Castilhos, 210

Processo nº: 075/2.18.0000227-2 (CNJ:.0000448-53.2018.8.21.0075)
Natureza: Crimes contra a Administração da Justiça
Autor: Justiça Pública
Réu: Amauri Antonio Kerkhoff Scarpato
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Sucilene Engler Audino
Data: 05/09/2019

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **AMAURI ANTONIO KERKHOFF SCARPATO** (**Dados Pessoais**) pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 13 de dezembro de 2017, no Fórum da Comarca de Três Passos/RS, o denunciado **Amauri Antônio Kerkhoff Scarpato**, fez afirmação falsa como testemunha nos autos da ação penal nº 075/2.17.0001984-0.

No dia 11 de setembro de 2017, ao prestar depoimento ao Delegado de Polícia, na condição de testemunha, do inquérito policial nº 606/2017/152401/A, o denunciado Amauri Antônio Kerkhoff Scarpato, afirmou ter sido ameaçado de morte por Marcos Rogério Real, logo após a morte de Aroni Dickel, sendo que lhe disse: *"nós já matamos um agora também pode sobrar pra ti"*.

Ocorre que no dia 13 de dezembro de 2017, o denunciado Amauri Antônio Kerkhoff Scarpato, ao ser ouvido em juízo na condição de testemunha, falseou o seu depoimento, nos autos da ação penal nº 075/2.17.0001984-0, negando ter sido ameaçado por Marcos Rogério Real, conforme se pode verificar pela mídia anexa.

A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2018 (fl. 21).

Citado (fl. 23v), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 25),



alegando, preliminarmente, ausência de justa causa para ação penal, e no mérito, apresentou defesa genérica.

Durante a instrução, foi interrogado o réu (mídia fl. 30).

Em Memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovada a materialidade e autoria do fato, condenando o acusado (fls. 31/33).

A Defensoria Pública, por sua vez, sustentou a exclusão da culpabilidade em razão de sua conduta, pois o falso testemunho não é conduta atribuível ao investigado. Arguiu a inexistência da punibilidade, e o reconhecimento de atenuante da confissão e da coação moral resistível. Por fim, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 34/36).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a relação processual se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem declaradas.

A materialidade do delito resta comprovada pela cópia de parte da ação penal nº 075/2.17.0001984-0 e do Inquérito Policial nº 606/2017/152401/A, bem como pelos elementos de prova oral coligidos no processo.

A autoria, por sua vez, é certa e recai na pessoa do acusado, vejamos:

Ao ser ouvido no presente feito, o **acusado** alegou que quando deu seu depoimento em juízo, achou que daria o depoimento sozinho. Contudo, ao chegar à sala de audiências, percebeu a presença dos acusados, e, então, ficou com medo, pois tem família, trabalha até tarde. Negou, naquela audiência, que fora ameaçado, por ter se sentido intimado peça presença deles. Ninguém lhe perguntou se queria depor sem a presença deles. Disse que no momento da audiência, a juíza lhe perguntou se estava



com medo, mas não podia dizer isso na frente deles.

Esta é a prova coligida nos autos e é suficiente para ensejar um juízo condenatório, sobretudo pela confissão do réu.

Gize-se que a versão trazida pelo réu é confirmada pelos documentos juntados aos autos, em especial seu depoimento em Juízo no feito nº 075/2.17.0001984-0, anexo mídia fl. 14.

Na delegacia o réu narrou ter que "Lagartinho Sertanejo" foi até seu estabelecimento e pediu duas cervejas. O acusado pediu o dinheiro pelas cervejas e disse que não vendia fiado, momento em que "Lagartinho Sertanejo" disse: "nós já matamos um agora também pode sobrar pra ti".

Portanto, diante dos argumentos esposados, resta comprovada a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, porquanto demonstrados os elementos constitutivos do tipo penal, devendo o denunciado responder pelos seus atos, ante o juízo de reprovabilidade de sua conduta.

No caso em tela, o delito tipificado no art. 342 do Código Penal atenta contra a administração da justiça, descabendo-se falar em mínima ofensividade da conduta, pois o falso relato de testemunha devidamente compromissada possui a capacidade de fundamentar um decreto condenatório contra terceiro.

APELAÇÃO-CRIME. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º, DO CP. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. A denunciada apresentou declaração falsa em processo-crime, na condição de testemunha compromissada da defesa. Confessou ter mentido em juízo, para produzir efeito em processo penal. A excludente de culpabilidade da coação moral irresistível não tem aplicação, ausente demonstração de ter sofrido ameaça ou agressão que não poderia de outro modo evitar. APELO DESPROVIDO (Apelação Crime Nº



70066758616, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 19/11/2015).

Veja-se que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma no instante em que a pessoa, em processo judicial, policial ou administrativo, faz menção falsa, nega ou cala a verdade, não importando se o depoimento desleal influenciou na decisão final da causa.

O próprio acusado admite que alterou a verdade dos fatos perante a autoridade judiciária, de modo que resta configurado o delito de falso testemunho.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal pública e **CONDENO** o réu **AMAURI ANTÔNIO KERKHOFF SCARPATO** nas sanções do artigo 342, *caput*, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade**, considerada como o grau de reprovabilidade da conduta, não extrapola o ordinário nem excede da reprovação estipulada para o fato pelo legislador, quando da criação do tipo penal. O réu não registra **antecedentes**, sendo tecnicamente primário (fls. 37/39); a **conduta social** não encontra elementos significativos demonstrados nos autos; quanto à **personalidade**, ausentes elementos para aferição; os **motivos** que ensejaram a conduta do réu são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias**, não ultrapassam os elementos do tipo penal; não há **consequências** de relevo; a **vítima** em nada contribuiu para a prática do crime.

Desta forma, atenta às operadoras do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, bem como aos critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS de RECLUSÃO.

Presente, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, todavia, observando-se os preceitos da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena **provisória** em **DOIS (02) ANOS de RECLUSÃO**, a qual torno **definitiva** a minguada de causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Por haver cumulatividade com pena de multa, fixo-a em DEZ (10) DIAS MULTA, considerando-se aqui as diretrizes antes operadas, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para cada dia-multa, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e



§1º do Código Penal, atualizados pela variação do índice do IGPM, ante a situação econômica do denunciado que se presume não seja favorável.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que o réu não é reincidente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e a pena fixada assim o permita, mostra-se socialmente adequada a substituição da pena restritiva da liberdade por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou a entidades públicas do que a imposição da pena, substituição esta autorizada pelo § 2º, do art. 44, do CP. A regulamentação das penas restritivas de direito será realizada na fase de execução da pena.

Para a hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixo o regime **ABERTO** como o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, letra “c”, do Código Penal.

Poderá o réu apelar em liberdade, caso não se encontre preso por outro processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) preencha-se BIE e remeta-se ao DINP;
- c) oficie-se ao TRE;
- d) forme-se PEC.

Custas e despesas processuais pelo acusado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo patrocínio da Defensoria Pública.

Três Passos, 05 de setembro de 2019.

Sucilene Engler Audino
Juíza de Direito